

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

“Art. 3º-A. **A União repassará** os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I – no exercício de 2017, no mínimo setenta e cinco por cento; e**
- II – nos exercícios subsequentes, no mínimo cinquenta por cento.**

§ 1º.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 1994, transfere seus recursos aos Estados e Distrito Federal por meio de convênios e instrumentos congêneres. Essa metodologia de transferência cria uma série de



restrições e burocracias que culminam na não utilização e no contingenciamento de grande parte dos recursos do fundo.

A autorização para a transferência obrigatória de recursos na modalidade “fundo a fundo”, vem em boa hora, uma vez que visa superar os entraves burocráticos de transferência impostos pelo mecanismo dos convênios e instrumentos congêneres.

As mais recentes rebeliões – que culminaram em execuções de apenados – representam a consequência mais aguda de uma crise penitenciária crônica que se arrasta por décadas. Por isso, entendemos que para ocorrer um efetivo enfrentamento do problema, a transferência “fundo a fundo”, de caráter obrigatório, deve observar um percentual mínimo a cada ano, e não um percentual máximo, e que esse percentual deve ser de 75% para 2017 e de 50% para os anos subsequentes.

Para se ter noção do alcance da emenda ora proposta, analisemos o orçamento de 2017. A Lei Orçamentária de 2017 consigna o valor de R\$ 691,0 milhões para o FUNPEN. Dessa forma, pouco mais de R\$ 518,0 milhões (75%) seriam repassados a 27 entes federados, sob a óptica da transferência “fundo a fundo”. Se fosse um repasse igualitário, caberia pouco mais de R\$ 19,0 milhões a cada ente. Reparem os nobres pares que a parcela complementar (os outros 25% do orçamento), a ser transferida por meio de convênios, pode nem chegar aos estados, em razão das notórias limitações burocráticas e de contingenciamento.

Diante do exposto, para atenuar o caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, é de suma importância que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

